



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0170/2026

“Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.”

Procedência: Governador do Estado

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Conjunto das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme consensuado, ao Projeto de Lei nº 0170/2026, encaminhado a este Parlamento pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1681, de 19 de março de 2026, que busca alterar art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Conforme referido na Exposição de Motivos SED/FCEE nº 01/2026, a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), vinculada à Secretaria de Estado da Educação (SED), responsável pela definição e coordenação de políticas estaduais de educação especial, postula a alteração do parágrafo único do art. 4º da



Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004¹, no intuito de ser incluída na hipótese de exceção relativa às contratações temporárias/por prazo determinado de pessoal pelo Estado, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável uma única vez por igual período.

Compõem a instrução do processo legislativo:

[1] Parecer nº 118/2025/COJUR/FCEE, exarado pela Consultoria Jurídica da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), vinculada à Secretaria de Estado da Educação (SED), com posicionamento favorável acerca da constitucionalidade/legalidade da proposta (Evento nº 2, pp. 2-9);

[2] Informação nº 687/2025/SEA/GEIMP, emitida pela Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoas, da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), acolhendo a proposição (Evento nº 2, pp. 13-15);

[3] Informação DITE n. 414/2025, com o acolhimento da proposição pela Diretoria do Tesouro Estadual, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), (Evento nº 2, pp. 16-17); e,

[4] Parecer nº 014/2026/PGE/NUAJ/SED/SC, lavrado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) da Procuradoria-Geral do Estado, acerca dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à aprovação da proposição, bem como da inexistência de impedimentos eleitorais à norma projetada (Evento nº 2, pp. 11-18 e pp. 20-32).

¹Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.



A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de março de 2026, foi admitida na Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do voto do Relator, Deputado Pepê Collaço (Evento nº 4, pp. 1-4 e Evento nº 5, p. 1), com posterior encaminhamento às Comissões de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, para que estas se pronunciem conjuntamente sobre a matéria.

Até o presente momento, não foram protocoladas Emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, examinar o Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos **[I]** orçamentário-financeiros e **[II]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria às leis orçamentárias e ao controle de despesas públicas do Estado de Santa Catarina.

Repisa-se, conforme registrado na Exposição de Motivos SED/FCEE nº 01/2026, que a presente alteração legislativa busca incluir a Fundação Catarinense de Educação Especial na exceção das contratações temporárias, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável uma única vez por igual período, mediante a alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004.

Diante do conjunto de informações constantes dos autos, constata-se a ausência de impacto financeiro na aprovação da presente proposição, visto que serão prorrogados contratos já existentes e sua eventual prorrogação exigirá do Estado apenas a manutenção da dotação específica para tal fim.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei está adequadamente instruído com os documentos exigidos pela legislação pertinente e revela compatibilidade com o planejamento fiscal e orçamentário do Estado, atendendo aos requisitos de responsabilidade na gestão fiscal.

Desse modo, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos arts. 73, incisos II e IX, e 144, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0170/2026.**



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Da análise da matéria, observa-se que, em face do disposto no art. 80, c/c o art. 144, III, ambos do Regimento Interno desta Casa, está reservada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a verificação do mérito dos projetos de lei que versem sobre serviço público.

Observa-se que a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), vinculada à Secretaria de Estado da Educação, beneficia milhares de pessoas em todo o Estado atendidas por meio de políticas públicas que visam à sua inclusão na sociedade com qualidade de vida.

Nesse contexto, o público-alvo da educação especial em Santa Catarina é formado por pessoas com atraso global do desenvolvimento (0 a 6 anos); deficiência (visual, auditiva, intelectual, física e múltipla); transtorno do espectro autista; transtorno do déficit de atenção/hiperatividade; altas habilidades/superdotação.

Para tanto, a FCEE mantém parcerias com 241 instituições especializadas em educação especial, beneficiando cerca de 30 mil educandos com deficiência, cujos programas incluem repasses financeiros para contratação direta de professores (MRD), para manutenção das atividades (Fundo Social/Acolher) e cedência de professores.

Nesse contexto, a redução da rotatividade dos servidores temporários visa minimizar a descontinuidade dos projetos e contribuir para o cumprimento da missão institucional da Fundação, uma vez que esses profissionais são indispensáveis para assegurar à população o direito à educação especializada.



Em atenção ao disposto nos arts. 80, e 144, III, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, é o voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0170/2026.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público